



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 37316.003410/2006-62
Recurso n° 144.062 Voluntário
Matéria Reclamatória Trabalhista
Acórdão n° 205-00.680
Sessão de 03 de junho de 2008
Recorrente BENEVIDES TÊXTIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida DRP EM CAMPINAS/SP

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23, 07, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 08/07/08
Rubrica

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2001 a 31/07/2004

**NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO -
INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE
CONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO.**

**CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. SEGURADOS
EMPREGADOS. ACORDOS HOMOLOGADOS. VERBA
INDENIZATÓRIA. ART. 43, DA LEI N. 8.212/91.**

Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

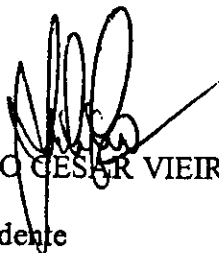
**JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO À
COBRANÇA DE TRIBUTOS.**

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado

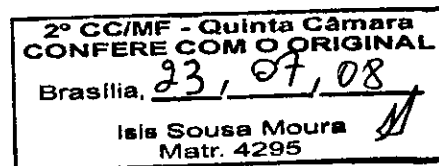
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Rejeitadas as preliminares suscitadas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Presidente

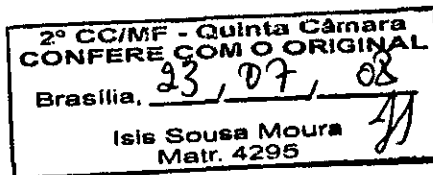


MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente)





Relatório

Trata-se de crédito lançado que, de acordo com o Relatório Fiscal [fls. 79-90], refere-se a contribuições previdenciárias correspondentes à parte de segurados empregados [exclusivamente sobre valores pagos em processos de conciliação trabalhista movidos contra a notificada junto à Câmara Intersindical de Conciliação Trabalhista do Comércio de Piracicaba – CINTEC], da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas à Terceiros [salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE], incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados, relativo ao período de 05/2001 a 07/2004.

Dentro do prazo regulamentar, a empresa apresentou defesa que impugnou os argumentos colacionados na NFLD [fls. 140/144].

Por meio da DN n. 21.424.4/0287/2006 [fls. 163/168], o lançamento foi julgado procedente.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 171 a 180. Em síntese, o recorrente em seu recurso alega o seguinte:

- Na apuração a Fiscalização tomou por base a importância relativa ao total do acordo firmado, procedimento inviável, uma vez que os referidos acordos contemplam verbas de natureza meramente indenizatória;
- O levantamento foi efetuado com base no valor da folha de pagamento e não em relação a cada empregado, como determina a legislação vigente.

A Receita Previdenciária não apresentou contra-razões.

É o Relatório

Voto

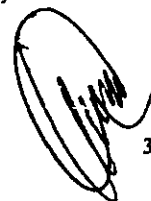
Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DA QUESTÃO PRELIMINAR

A Recorrente suscita, preliminarmente, que na apuração a Fiscalização tomou por base a importância relativa ao total do acordo firmado, procedimento inviável, uma vez que os referidos acordos contemplam verbas de natureza meramente indenizatória. Por consequência, entende que deve o lançamento ser anulado.

Não obstante o alegado, importa registrar o disposto no art. 43, da Lei n. 8.212/91:



3

Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

Considerando que nos acordos celebrados, não há especificação de cada parcela contemplada no valor total convencionado entre as partes, entendo que correto foi o procedimento fiscal adotado.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

No que tange à alegação de que o levantamento foi efetuado com base no valor da folha de pagamento e não em relação a cada empregado, adiro ao entendimento consignado na DN, *verbis*:

15. [...] cabe esclarecer ao contribuinte que, conforme determina a legislação vigente, apenas para o cálculo da contribuição a cargo do segurado empregado (a qual deve ser arrecadada pela empresa mediante desconto na respectiva remuneração) deve ser tomada a remuneração individualizada de cada um, a fim de possibilitar a aplicação do disposto no artigo 20, caput, da Lei n. 8.212/91. O levantamento FPB – Folha de Pagamento – Benevides, inserido no DAD, anexo a esta NFLD, não contempla referida contribuição.

Além disso, a base de cálculo, por competência, utilizada para a apuração das contribuições previdenciárias incluídas neste lançamento é o total das remunerações pagas aos segurados empregados, conforme consta dos resumos das folhas de pagamento, não havendo necessidade de cálculo individualizado por empregado, em atenção ao disposto no art. 43, da Lei n. 8.212/91.

Assim, corretamente agiu à Fiscalização.

Quanto à inconstitucionalidade apontada pela recorrente, não cabe tal análise na esfera administrativa. Não é de competência da autoridade administrativa a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional.

De acordo com a Súmula n.º 2 aprovada pelo Conselho Pleno do 2º Conselho de Contribuintes não pode ser declarada a inconstitucionalidade de norma pela Administração.

SÚMULA N.º 2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.



Em relação à multa aplicada, essa não natureza de confisco a exigência da multa moratória, conforme prevê o art. 35 da Lei n.º 8.212/1991. Não recolhendo na época própria o contribuinte tem que arcar com o ônus de seu inadimplemento. Se não houvesse tal exigência haveria violação ao princípio da isonomia, pois o contribuinte que não recolhera no prazo fixado teria tratamento similar àquele que cumprira em dia com suas obrigações fiscais.

Por fim, insurge-se a recorrente contra a aplicação da taxa SELIC ao argumento de que seria ilegal.

Registre-se, porque importante, que a legislação de regência, sobretudo a Lei n.º 8.212/91, afasta literalmente os argumentos erguidos pelo recorrente. De fato, as contribuições sociais arrecadadas estão sujeitas à incidência da taxa referencial SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, nos termos do artigo 34 da Lei n.º 8.212/91.

A propósito, convém mencionar que o Segundo Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula n.º 03, nos seguintes termos:

SÚMULA Nº 3 É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Nesse contexto, correta a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, com fulcro no artigo 34 da Lei n.º 8.212/91.

Por todo o exposto o lançamento fiscal seguiu os ditames previstos, devendo ser mantido nos termos da Decisão-Notificação, haja vista que os argumentos apontados pelo recorrente são incapazes de refutar a presente notificação.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008

MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR